

**Capítulo IX****Resolução de Disputas**

**Artigo 33º:** A Companhia, seus acionistas, administradores e os membros do Conselho Fiscal obrigam-se a resolver toda e qualquer disputa, litígio ou controvérsia que possa surgir entre eles, relacionada ou oriunda, das disposições contidas no presente Estatuto Social, na Lei das Sociedades por Ações ou a eles relacionados (incluindo, mas não se limitando a litígio ou controvérsia relativo à ou oriundo da aplicação, interpretação, violação e seus efeitos de qualquer disposição ou validade ou exequibilidade de qualquer termo ou condição, bem como a validade ou exequibilidade do presente Estatuto Social como um todo, ou qualquer alegação de que o presente Estatuto Social, no todo ou em parte, seja nulo ou anulável, ou a violação de quaisquer disposições do presente Estatuto Social), será definitivamente submetido a procedimento arbitral em conformidade com as regras da CCI ("Câmara de Arbitragem"), excluídas as disposições do regulamento da Câmara de Arbitragem relacionadas à arbitragem expedida. Caso as regras eleitas sejam omissas no tocante a qualquer questão específica, a Lei de Arbitragem será aplicada.

**Parágrafo Primeiro:** O tribunal arbitral será composto por 3 (três) árbitros, dos quais um será nomeado pela(s) parte(s) requerente(s), um pela(s) parte(s) requerida(s) e o terceiro, que atuará como presidente do tribunal arbitral, será escolhido pelos 2 (dois) árbitros nomeados pelas partes da arbitragem. Caso quaisquer das partes da arbitragem não nomeiem os respectivos coárbitros, ou caso os coárbitros nomeados pelas partes da arbitragem não nomeiem o presidente do tribunal arbitral no prazo designado pela Câmara de Arbitragem, as nomeações faltantes serão feitas pela Câmara de Arbitragem, na forma do regulamento da Câmara de Arbitragem.

**Parágrafo Segundo:** Na hipótese de arbitragem que: (i) envolva 3 (três) ou mais partes que não se reúnam em blocos de requerentes ou requeridas; ou (ii) as partes reunidas em um mesmo bloco de requerentes ou requeridas não cheguem a um consenso quanto à indicação de coárbitro, todos os árbitros que compõem o tribunal arbitral serão nomeados pela Câmara de Arbitragem, que designará um deles para atuar como presidente, salvo acordo das partes da arbitragem em sentido diverso.

**Parágrafo Terceiro:** A sede da arbitragem será a cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, Brasil, onde será proferida a sentença arbitral. O idioma da arbitragem será o português. A decisão dos árbitros será prolatada em português, sendo vedado o julgamento por equidade. A decisão terá efeito definitivo e vinculante sobre as partes envolvidas na arbitragem e poderá ser executada em qualquer tribunal competente.

**Parágrafo Quarto:** Eventuais medidas cautelares ou de urgência anteriores à constituição do tribunal arbitral poderão ser pleiteadas ao poder judiciário ou ao árbitro de emergência, a critério da parte interessada. Após a instituição da arbitragem, todas as medidas cautelares ou de urgência deverão ser pleiteadas diretamente ao tribunal arbitral, a quem caberá manter, modificar ou revogar eventuais medidas concedidas pelo poder judiciário ou pelo árbitro de emergência, conforme o caso.

**Parágrafo Quinto:** Eventuais medidas cautelares ou de urgência requeridas ao poder judiciário antes de instituída a arbitragem, bem como ações de execução ou de cumprimento da sentença arbitral, quando aplicáveis, poderão ser pleiteadas, à escolha do interessado: (i) na comarca onde serão efetivadas; ou (ii) na comarca de São Paulo, Estado de São Paulo, Brasil. Para quaisquer outras medidas judiciais permitidas pela Lei de Arbitragem, fica eleita exclusivamente a comarca de São Paulo, Estado de São Paulo, Brasil. O requerimento de qualquer medida judicial permitida pela Lei de Arbitragem não será considerado como renúncia à arbitragem.

**Parágrafo Sexto:** As despesas da arbitragem, incluindo, mas não se limitando às custas administrativas da Câmara de Arbitragem e aos honorários dos árbitros e peritos, quando aplicáveis, serão arcadas por cada parte da arbitragem na forma do regulamento da Câmara de Arbitragem. A sentença arbitral poderá determinar o reembolso, à parte vencedora, das despesas do procedimento arbitral, além de honorários contratuais de advogado e assistentes técnicos em valores razoáveis, de forma proporcional à sucumbência, bem como condenar a parte perdidora ao pagamento dos honorários de sucumbência aos advogados da parte vencedora.

**Parágrafo Sétimo:** As partes concordam que o procedimento arbitral e seus elementos (incluindo, mas se limitando à sua existência, ao objeto da disputa, as alegações e manifestações das partes, as manifestações de terceiros, provas, laudos e quaisquer outros documentos apresentados, bem como quaisquer decisões proferidas pelo tribunal arbitral, incluindo a sentença arbitral) serão confidenciais e somente poderão ser revelados ao tribunal arbitral, às partes da arbitragem, aos seus advogados e às pessoas necessárias à boa condução e ao resultado da arbitragem, exceto se a divulgação for exigida para cumprimento das obrigações impostas por lei aplicável, ou por qualquer Autoridade Governamental.

**Parágrafo Oitavo:** A Câmara de Arbitragem (se antes da constituição do tribunal arbitral) ou o tribunal arbitral (se após sua constituição) poderão, mediante requerimento de qualquer das partes das arbitragens, consolidar procedimentos arbitrais simultâneos envolvendo quaisquer partes da arbitragem e este Estatuto Social ou outros instrumentos relacionados, ainda que nem todos as partes sejam as mesmas dos procedimentos paralelos, desde que: (i) as cláusulas compromissórias sejam compatíveis; e (ii) não haja prejuízo injustificável a uma das partes das arbitragens consolidadas. Nesse caso, a jurisdição para consolidação será do primeiro tribunal arbitral constituído e sua decisão será vinculante a todas as partes das arbitragens consolidadas.

**Capítulo X****Acordo de Acionistas**

**Artigo 34º:** Na forma do artigo 118 da Lei das Sociedades por Ações, a Companhia observará os acordos de acionistas arquivados na sua sede, cabendo à administração zelar pelo seu cumprimento, abstendo-se de registrar transferência de ações e/ou quaisquer outros valores mobiliários emitidos pela Companhia, exercício de direitos de preferência na subscrição de ações e/ou valores mobiliários ou, ainda, a criação de qualquer Ônus sobre as ações e/ou os valores mobiliários da Companhia contrários às suas disposições. O presidente das assembleias e das reuniões do Conselho de Administração e/ou Diretoria não computarão os votos proferidos em infração a referidos acordos de acionistas devidamente arquivados.

**Parágrafo Primeiro:** As obrigações e responsabilidades resultantes de tais acordos serão válidas e obrigarão terceiros tão logo tais acordos tenham sido devidamente averbados nos livros de registro da Companhia. Os administradores da Companhia zelarão pela observância desses acordos e o presidente da Assembleia Geral ou das reuniões do Conselho de Administração, conforme o caso, deverão agir de acordo com o estabelecido na lei aplicável.

**Parágrafo Segundo:** Na hipótese de qualquer conflito entre as disposições deste Estatuto Social e eventuais acordos de acionistas arquivados na sede da Companhia, as disposições dos acordos de acionistas arquivados na sede da Companhia deverão prevalecer, até o limite permitido pela legislação aplicável.

**Capítulo XI****Disposições Gerais**

**Artigo 35º:** A Companhia fica impedida de conceder empréstimos, financiamentos e/ou quaisquer outras formas de transferência de recursos para seus acionistas e/ou suas partes relacionadas, nos termos do Contrato de Arrendamento.

**Parágrafo Único:** As transferências de recursos a título de distribuição de dividendos, pagamentos de juros sobre capital próprio e/ou pagamentos pela contratação de atividades portuárias, celebrados em condições equitativas de mercado não se enquadram na transferência vedada no presente artigo.

**Artigo 36º:** A Companhia fica impedida de prestar fiança, aval ou qualquer outra forma de garantia em favor de seus acionistas e/ou suas partes relacionadas, nos termos do Contrato de Arrendamento, e/ou terceiros.

**Artigo 37º:** A Companhia será dissolvida e liquidada nas circunstâncias previstas em lei, neste Estatuto Social e/ou em eventual acordo de acionistas da Companhia e a Assembleia Geral deverá determinar a forma de liquidação, eleger o liquidante (ou liquidantes) e o Conselho Fiscal, que deverá funcionar durante o período de liquidação, e posteriormente estabelecer suas funções e remuneração.

**Artigo 38º:** Os casos omissos neste Estatuto Social serão resolvidos pela Assembleia Geral e regulados de acordo com o que preceitua a Lei das Sociedades por Ações.

**Artigo 39º:** Sem prejuízo de outros termos e expressões expressamente definidos neste Estatuto Social, os seguintes termos iniciados em letra maiúscula quando empregados neste documento terão o significado a eles atribuídos abaixo:

- (i) "Autoridade Governamental" - significa qualquer: (a) nação ou governo, estado, município, província ou outra subdivisão política; (b) entidade que exerça as funções executivas, legislativa, judicial, regulatória ou administrativa ou que pertença a um governo ou autoridade governamental; (c) agência, departamento, conselho, tribunal ou comissão do Brasil; (d) governo estrangeiro ou outra municipalidade ou subdivisão política; (e) corte, tribunal ou árbitro competente; e/ou (f) organização, agência ou autoridade autorreguladora, seja ela governamental ou não
- (ii) "Brasil" significa a República Federativa do Brasil;
- (iii) "Dia Útil" - significa qualquer dia que não seja um sábado, domingo, feriado ou qualquer outro dia em que os bancos comerciais sejam solicitados ou autorizados a não funcionar nas cidades de São Paulo, Estado de São Paulo, Brasil, e/ou Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, Brasil e/ou Vitória, Estado do Espírito Santo, Brasil;
- (iv) "Câmara de Arbitragem" - significa Câmara de Comércio Internacional - CCI;
- (v) "Contrato de Arrendamento" - significa o contrato de arrendamento celebrado pela Companhia com o MI no âmbito da Licitação;
- (vi) "Lei de Arbitragem" significa a Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, conforme alterada de tempos em tempos;
- (vii) "Ônus" - significa qualquer ônus, penhor, escritura de fideicomisso, demanda, gravame, direito de garantia ou securitização, cessão fiduciária ou alienação fiduciária, opção, cobrança, constrição, restrição de transferência (tais como direitos de primeira oferta ou direito de preferência na aquisição ou direito de venda conjunta), empréstimo, cessão, avencas, reserva de domínio ou outras restrições similares de qualquer natureza;
- (viii) "Políticas Chave" - significam as políticas financeira, de investimento, comercial e de remuneração dos administradores da Companhia, em conjunto.

\* - \* - \*

**Acionistas:**

<b>IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S.A.</b>	
<b>Por: José Augusto Dutra Nogueira</b>	<b>Por: Julio César Nogueira</b>
Cargo: Diretor	Cargo: Diretor